



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000406-39.2022.8.26.0323/50001, da Comarca de Lorena, em que é agravante LUCIANO FERNANDO ALVES DA SILVA DINIZ, é agravado SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45605 – Digital

AG.INT.Nº: 1000406-39.2022.8.26.0323/50001

COMARCA: Lorena (2ª Vara Cível)

AGTE.: Luciano Fernando Alves da Silva Diniz (apelante/apelado, autor)

AGDO.: “Sabemi Seguradora S.A.” (apelante/apelada, ré)

Agravo interno – Interposição da decisão monocrática que indeferiu o pedido de diferimento ou parcelamento das custas, bem como o pleito de gratuidade de justiça requerido posteriormente, em sede de embargos de declaração - Descabimento do diferimento do recolhimento das custas para final - Ação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Impossibilidade do parcelamento da taxa judiciária – Art. 98, § 6º, do atual CPC – Inaplicabilidade de tal norma - Taxa judiciária que não se enquadra na categoria de despesas processuais – Inviabilidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça, requerida após interposição da apelação e após determinado o recolhimento das custas do preparo, a qual não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do preparo recursal – Inexistência, ademais, de comprovação de superveniente mudança na situação financeira do embargante, que auferia rendimentos consideráveis, e recolheu as custas iniciais - Mantida a decisão monocrática recorrida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo interno (fl. 1), com fulcro no art. 1.021, “caput”, do atual CPC, interposto, tempestivamente, da decisão monocrática que indeferiu o pedido de diferimento ou parcelamento das custas, bem como o pleito de gratuidade de justiça requerido, posteriormente, em sede de embargos de declaração (fls. 288/290 dos autos principais e fls. 35/40 dos embargos de declaração nº 1000406-39.2022.8.26.0323/50000).

Sustenta o agravante, em síntese, que: comprovou a sua situação financeira e impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento; a assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme art. 98 do atual CPC; o fato de ter pago as custas iniciais não significa que a sua situação financeira permaneceu inalterada ao longo do processo; embora a justiça gratuita não tenha efeito retroativo, requereu o diferimento do preparo no momento do recurso, o que evidencia sua impossibilidade de pagamento; caso fosse reconhecida sua hipossuficiência à época do recurso, a obrigação do recolhimento do preparo se tornaria inexigível; percebe renda líquida mensal de R\$ 10.486,15; suas despesas fixas incluem aluguel no valor de R\$ 2.000,00, contas de

energia de R\$ 308,00 e medicamentos de uso contínuo de R\$ 1.420,00, além de outras despesas essenciais que superam R\$ 4.000,00; encontra-se em tratamento odontológico de custo elevado; não possui reservas financeiras que possibilitem o recolhimento imediato das custas; o acesso à Justiça é garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; é cabível o deferimento da gratuidade de justiça, bem como o parcelamento das custas processuais, caso mantida a exigibilidade do preparo; a decisão recorrida incorreu em omissão ao não considerar a documentação apresentada; considerando o vultoso valor da causa (R\$ 273.462,89), inviável o pagamento integral do preparo recursal; o benefício da gratuidade de justiça lhe deve ser concedido; subsidiariamente, há de ser concedido o parcelamento das custas processuais (fls. 1/11).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. Cuida-se de apelação (fls. 224/228 dos autos principais) interposta pelo autor, ora agravante, da sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenizatória por danos materiais por ele ajuizada (fls. 182/186 dos autos principais).

Na petição de interposição do recurso (fl. 223), o agravante requereu: o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo; subsidiariamente, o parcelamento das custas em parcelas mensais de R\$ 500,00, nos termos do art. 98, § 6º, do atual CPC (fls. 224/225 dos autos principais).

Este Relator rejeitou o pedido de diferimento, assim como o pedido de parcelamento das custas articulados pelo agravante, havendo determinado que recolhesse o valor singelo do preparo em cinco dias (fls. 288/290 dos autos principais).

Contra aludida decisão monocrática, o agravante interpôs embargos declaratórios (fls. 1/4 dos autos nº 1000406-39.2022.8.26.0323/50000), apontando contradição e omissão no julgado, bem como requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça, os quais resultaram rejeitados (fls. 35/40 dos autos 1000406-39.2022.8.26.0323/50000), o que motivou a interposição do presente agravo interno.

2.2 Inviável o pretendido diferimento, tendo em vista que a ação em exame, ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (fls. 1/6 dos autos principais), não se enquadra nas hipóteses do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003, diploma que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense

A esse respeito, houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Gratuidade de justiça - Presunção que decorre da Lei 1.060/50 que não se aplica à pessoa jurídica, a quem incumbe demonstrar satisfatoriamente não estar em condições de arcar com as despesas do processo - Súmula 481, do STJ - Pretensão

ao diferimento das custas ao final do processo - Art. 5º da Lei 11.608/2003 - Rol taxativo - Ação declaratória de inexigibilidade de título que não se inclui - Impossibilidade de aplicação - Mantida a decisão recorrida – Recurso improvido” (AI nº 2069258-78.2014.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 11.6.2014) (grifo não original).

“Agravos de instrumento – Monitória – Decisão que indeferiu recolhimento de custas ao final – Ausência de elementos autorizadores – Ação não prevista no rol do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Não comprovação de impossibilidade momentânea de recolhimento - Recurso improvido, com determinação” (AI nº 2055766-19.2014.8.26.0000, de Itararé, 31ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. em 29.4.2014) (grifo não original).

“Custas – Preparo - Diferimento - Art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003 - Inaplicabilidade - Caso em que a ação de revisão de contrato bancário não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 5º, incisos I a IV, da Lei Estadual 11.608/2003 - Incabível o diferimento da taxa judiciária para o final da demanda - Recurso improvido” (AI nº 2004309-79.2013.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 14.8.2013).

2.3. Tampouco há de ser concedido o parcelamento do pagamento do preparo recursal em parcelas mensais de R\$ 500,00, com amparo no art. 98, § 6º, do atual CPC (fl. 225 dos autos principais).

Dispõe o mencionado dispositivo que:

“Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (grifo não original).

Porém, tal norma não se aplica ao preparo recursal, que não se enquadra na categoria de despesas processuais, mas como custas processuais.

Acerca desse assunto, precisos os seguintes escólios de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários

advocáticos, que receberam do novo Código tratamento especial (art. 85)” (“Curso de direito processual civil”, 58ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. I, nº 198, p. 296) (grifo não original).

No mesmo rumo houve decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Alienação fiduciária em garantia. Bem imóvel. Ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência. Extinção da ação. Determinação de recolhimento das custas. Descumprimento. Reiteração de pedido de parcelamento das custas processuais. Descabimento. Preclusão. Inviabilidade de concessão do parcelamento (art. 98, § 6º, do CPC). Hipótese legal que autoriza apenas o parcelamento das despesas processuais, que não se confundem com as custas judiciais. Sentença mantida” (Ap nº 1010083-59.2017.8.26.0003, de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CRSITINA ZUCCHI, j. em 3.4.2018) (grifo não original).

“Gratuidade judiciária – Não provimento - Benefício voltado a garantir o acesso à justiça às pessoas incapazes de arcar com os custos oficiais do processo sem prejuízo à subsistência – Apelantes não cumprem os requisitos – Documentos que não comprovam a real capacidade econômica dos apelantes pessoas físicas - Empresa apelante com faturamento expressivo, sem demonstração de balanço patrimonial negativo ou indisponibilidade dos recursos financeiros – Inteligência da Súmula nº 481 do STJ - Ausente demonstração de momentânea incapacidade financeira para o parcelamento das custas – Parcelamento voltado exclusivamente às despesas processuais – Recurso não provido” (AgInt nº 1001626-54.2017.8.26.0224/50000, de Guarulhos, 18ª Câmara de Direito Privado, m.v., Rel. Des. HELIO FARIA, j. em 20.3.2018) (grifo não original).

2.4. Por outro lado, não se pode falar na outorga da justiça gratuita, requerida apenas em sede de embargos declaratórios (fls. 1/4 dos autos nº 1000406-39.2022.8.26.0323/50000), após interposição da apelação (fls. 224/225 dos autos principais) e após determinado o recolhimento das custas do preparo (fl. 290 dos autos principais).

Note-se que o embargante, militar reformado (fl. 1), que auferia rendimentos consideráveis, bem acima da média dos cidadãos brasileiros em geral (fl. 5), não postulou a justiça gratuita no primeiro grau, tendo recolhido as custas iniciais (fls. 48 e 49 dos autos principais).

Na petição de apelo, o embargante não formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo-se limitado a pleitear o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, subsidiariamente, o

seu parcelamento (fls. 224/225 dos autos principais).

Não obstante a gratuita de justiça possa ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na hipótese de eventual concessão do benefício, este só passa a valer para os atos posteriores à data do pedido.

Em outras palavras, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do preparo recursal.

Sobre isso, houve manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado interno no recurso especial. Ação de indenização. Gratuidade de justiça. Pedido realizado no curso da demanda. Deferimento que não possui efeito retroativo. Precedentes. Legitimidade passiva. Empresas do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. Possibilidade. Recurso improvido.

1. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, embora a parte possa fazê-lo a qualquer tempo, tendo como justificativa sua condição econômico-financeira, não mudaria a conclusão a que chegou a Corte estadual. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade” (AgInt no REsp nº 1.741.835-RS, registro nº 2018/0116441-8, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 23.9.2019, DJe de 27.9.2019) (grifo não original).

No mesmo sentido houve deliberação do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos. Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Inconformismo. Indícios de que as agravantes possuem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Impossibilidade de arcar com os encargos do processo não demonstrada pela pessoa jurídica. Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício da gratuidade judiciária, ainda que concedido, produz efeitos 'ex nunc', ou seja, não retroage. Portanto, não atingiria a decisão anterior quanto ao pagamento dos honorários periciais. Decisão mantida. Recurso não provido. (...).

Assim, ainda que o benefício da gratuidade processual fosse deferido, não há como ser ultrapassada a barreira da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fixados em decisão anterior” (AI nº 2094822-15.2021.8.26.0000, de São Caetano do Sul, 23ª

Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 9.6.2021) (grifo não original).

Além disso, se o benefício não for postulado na primeira vez em que a parte se manifestou nos autos, ou se for postulado, mas tiver sido indeferido, cabe a ela demonstrar que houve superveniente mudança em sua situação financeira, providência não adotada pelo agravante, cujos proventos se mantêm inalterados (por volta de oito salários-mínimos, fls. 31 dos autos principais e fl. 5 desse incidente), inexistindo comprovação de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social.

Acerca de tal assunto, houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Assistência judiciária gratuita - Pedido formulado tardiamente - Indeferimento - Necessidade de comprovação cabal da alteração da situação financeira - Inteligência do art. 6º da Lei nº 1.060/50 - Propósito das apelantes de esquivarem-se dos ônus da sucumbência verificado - Inadmissibilidade - Preparo, ademais, recolhido - Falta de sinceridade do pleito em questão constatada - Recurso desprovido” (Ap nº 994.09.271419-9, de Santos, 1ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. em 1.6.2010) (grifo não original).

“Assistência judiciária gratuita - Lei 1.060/50 - Pedido formulado após sentença - Indeferimento do benefício - Parte que formula pedido após sentença que lhe é desfavorável e no momento da interposição do apelo - Presunção de índole relativa - Necessidade da comprovação de alteração da situação anterior que lhe causou hipossuficiência de recursos - Gratuidade negada, com oportunidade de recolhimento do preparo” (AI nº 990.10.242336-0, de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. em 15.6.2010) (grifo não original).

2.5. Em suma, não existindo pedido de concessão de justiça gratuita anterior ou simultaneamente à interposição do apelo, que dependeria de requerimento expresso do interessado, além da comprovação de superveniente mudança em sua situação financeira, bem como não sendo possível o pagamento de custas ao final do processo ou o seu parcelamento, impunha-se a determinação de recolhimento singelo do valor das custas de preparo recursal (fl. 290 dos autos principais).

2.6. Diante de tais considerações, deve persistir a decisão que determinou ao agravante que providenciasse, no prazo de cinco dias, o recolhimento singelo do valor das custas de preparo do apelo, com amparo no inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003, pela nova redação dada pela Lei Estadual nº 17.785, de 3.10.2023 (fls. 288/290 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo interno contraposto, mantendo a decisão monocrática hostilizada.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator